



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.005855/95-77
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-010.307 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTRAL ORTOPÉDICA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 20/04/1994 a 10/11/1995

INCLUSÃO DOS DESCONTOS INCONDICIONAIS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI POR LEI ORDINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme Resolução do Senado nº 1/2017 (em razão de decisão definitiva do STF, com repercussão geral, no julgamento do RE nº 567.935/SC), é inconstitucional o § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, com a redação conferida pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, no que tange a inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI, por ser matéria reservada à lei complementar, a teor do disposto no art. 146, III, “a”, da Constituição Federal, estabelecendo o CTN, em seu art. 47, II, “a”, que a base de cálculo do imposto é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por contrariedade à lei em decisão não unânime interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 531 a 539), contra o Acórdão 201-76.399, proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 523 a 527), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão):

IPI. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS.

A base de cálculo do IPI é o valor da operação. Não integrando o valor da operação os descontos incondicionais, não podem os mesmos serem acrescidos à base de cálculo do imposto.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 581 a 583), a PGFN defende não haver incompatibilidade entre a Lei n.º 7.798/89 – que, em seu art. 15, mediante alterações no art. 14 da Lei n.º 4.502/64, estabeleceu que “*Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente*” – com o art. 47, II, “a”, do CTN, o qual prescreve que a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 572 a 577).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial.

No **mérito** (inclusão, na base de cálculo do IPI, dos descontos incondicionais), o dispositivo legal que assim o previa foi declarado inconstitucional pela Resolução do Senado Federal n.º 1/2017:

Art. 1º É suspensão, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do § 2º do art. 14 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação conferida pelo art. 15 da Lei n.º 7.798, de 10 de julho de 1989, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 567.935, apenas quanto à previsão de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Como aí se vê, o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão posta, com repercussão geral, no julgamento do RE n.º 567.935/SC (Relator Min. Marco Aurélio, DJe 04/11/2014):

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI COMPLEMENTAR – EXIGIBILIDADE.

Viola o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-010.307 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10120.005855/95-77